## RESOLUÇÃO n.º 903, de 21 de Junho de 1924.

Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto Grosso.

Faço saber, a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanccionei a seguinte Resolução:

- Art. 1.º Para o estabelecimento de um serviço de passagens no Porto do Taboado, á margem direita do rio Paraná, municipio de Sant'Anna do Paranahyba, destinado ao transporte de gado, viajantes e cargas, para a margem paulista, são concedidos ao cidadão Alfredo Justino de Souza, ou á empresa que organizar, os seguintes favores:
- 1.º Direito de exploração exclusiva durante o praso de vinte annos, do serviço de passagens remuneradas, em uma zona de seis kilometros para cada lado do Porto do Taboado, em que seja construido o Porto e edificadas as dependencias da empresa e casas para o funccionamento da Agencia Fiscal do Estado.
  - 2.º Cessão gratuita de terrenos devolutos, com reversão afinal ao Estado, até a área de 2 kms. quadrados e direitos de desapropriação, sem onus para o Estado. de igual extensão territorial de dominio particular, necessaria ao estabelecimento do Porto e suas dependencias, quando não haja terrenos devolutos.
  - 3.º Isenção de impostos estaduaes sobre o serviço de travessia do Porto do Tabuado, durante a vigencia do contracto que em virtude desta concessão assignar com o Governo do Estado e nos qual serão accrescidas outras clausulas que salvaguardem os interesses do Estado.
  - Art. 2.º O concessionario, por si ou empresa que organizar, obriga-se:
  - 1.º A fazer acquisição de um rebocador com duas chatas destinadas ao serviço de passagens na zona privile-

giada, e que comportem até 40 cabeças, no minimo, de gado bovino ou de outros quaesquer;

- 2.º A apparelhar, melhorar e entregar ao transito publico o Porto do Taboado dentro de doze meses, a contar da data da assignatura do contracto.
- 3.º A fazer com efficiencia o apparelhamento do Porto, de modo a attender todo o movimento de transito que se effectivar pelo mesmo entreposto, o qual deverá ser provido com os necessarios curraes e embarcadouros de gado;
- 4.º A organizar mensalmente a estatistica do movimento commercial e de transito do Porto do Taboado, fornecendo esses dados ao agente fiscal, do porto e á Secretaria Geral do Estado;
- 5.º A fornecer gratuitamente, na margem de Matto Grosso, casa de material para o funccionamento da Agencia fiscal do Estado, e moradia do mesmo fiscal com familia, assim como obriga-se a fornecer travessia gratuita para o mesmo agente, funccionarios do Estado e da União, quando em serviço publico;
- 6.º A observar no serviço de travessia do Porto toda legislação federal e estadoal em vigor, assim como obriga-se a não effectuar travessia alguma de boiadas ou mercadorias, sem que se exhiba a guia de pagamento dos impostos devidos ao Estado:
- 7.º Auxiliar, empregando todos os esforços, ao agente fiscal, na repressão de contrabando de gado;
- 8.° A cobrar, no maximo, as seguintes taxas: pela travessia, 2\$500 por cabeça de gado bovino; 5\$000 por unidade de animaes cavallares, muares e asininos;... 2\$000 por unidade de animaes suinos, caprinos e lanigeros; 5\$000 por cavalleiro ou pedestres; 10\$000 por vehículos de transporte, taes como: automoveis, carros de boi, carroças, carretas, trolys, etc.; 15\$000 por tonelada de mercadorias;

- 9.º Depois do segundo anno de funccionamento do rebocador e suas chatas, o supplicante obriga-se a contribuir para o erario publico do Estado, com 20 °|° sobre a renda bruta desse serviço;
- 10.º Em caso de construcção de uma ponte sobre o rio Paraná, proximo ao porto do Taboado, o Governo do Estado a nenhuma indemnisação ficará obrigado para com o concessionario.
- 11.º Reversão afinal para o Estado, findo o praso do contracto, independente de indemnisação, de todo o material fluctuante empregado nesse serviço, em perfeito estado de conservação.
  - Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o coconhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director do Expediente do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuiabá. 21 de Junho de 1924, 36.º da Republica.

## (L. S.) Pedro C. Corrêa da Costa. Virgilio Alves Corrêa Filho.

Foi sellada e publicada a presente Resolução nesta Directoria do Expediente do Governo em Cuiabá, aos vinte um dias do mez de Junho de mil novecentos vinte e quatro.

O Director.

JAYME JOAQUIM DE CARVALHO